



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA**

**Processo: 0201179-45.2023.8.06.0160 - Apelação Cível**

**Requerente: -----.**

**Requerido: NORSA REFRIGERANTES S/A e COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM GARRAFA DE REFRIGERANTE ADQUIRIDA POR CONSUMIDOR. FALHA NA FABRICAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO *IN RE IPSA*. FIXAÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) ADEQUADO AO CASO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REFORMA DA SENTENÇA.

**I. Caso em exame**

1. Trata-se de apelação interposta por ----- contra a sentença proferida pelo juízo da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais movida em face de Coca Cola Indústrias LTDA., em razão da presença de corpo estranho em produto adquirido pelo autor.

**II. Questão em discussão**

2. Verificar se a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais devido à ausência de ingestão do refrigerante e do corpo estranho contido no interior da garrafa, deve ser reformada, reconhecendo-se o direito do autor ao recebimento de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como pleiteado nas razões do recurso.

**III. Razões de decidir**

3. A presunção do dano moral, em casos dessa natureza, decorre da mera presença do corpo estranho no interior do produto alimentício adquirido, independentemente de sua ingestão pelo consumidor. Este entendimento, consolidado pela 2<sup>a</sup> Seção do STJ no REsp n° 1899304/SP, afirma que a simples exposição ao risco à saúde é suficiente para a configuração do dano moral em casos de produtos alimentícios contaminados.

4. De acordo com a legislação de defesa do consumidor, é responsabilidade do fornecedor assegurar a qualidade e a segurança dos produtos oferecidos no mercado. Portanto, a partir do momento que ocorre a violação desses deveres, resta configurado o dano moral pela



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1

**GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA**

exposição concreta do consumidor ao risco de lesão.

5. Na espécie, considerando que o autor e sua família não consumiram o produto, tampouco experimentaram maiores consequências danosas, recomenda-se a fixação de danos morais no importe equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo este adequado para a pretendida reparação.

**IV. Dispositivo**

6. Diante do exposto, conhece-se do recurso para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando procedente em parte a demanda autoral, e condenando a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado pelo INPC, a partir do arbitramento, e com aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.

**V. Dispositivos legais citados**

7. Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil; art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil; art. 12, caput e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; Emenda Constitucional nº 64/2010; Lei 11.346/2006; art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006; art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil; art. 407 do Código Civil; art. 405 do Código Civil.

**VI. Jurisprudência relevante citada**

8. (STJ - REsp n. 1.899.304/SP - relatora Ministra Nancy Andrighi - julgado em 25/08/2021 - publicado em 04/10/2021); (TJCE, Apelação Cível - 0116255-35.2019.8.06.0001 - Rel. Desembargador(a) Emanuele Leite Albuquerque - julgado em 18/12/2024 - publicado em 18/12/2024); (TJCE, Apelação Cível - 0225112-39.2023.8.06.0001 - Rel. Desembargador(a) Emanuele Leite Albuquerque - julgado em 22/05/2024 - publicado em 22/05/2024).

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido o presente apelo, em que figuram como partes as acima nominadas, acorda a Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento,

**2**

**GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA**

tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão.

Fortaleza, data da assinatura digital.

**DES. JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR**

**DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA  
RELATORA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por ----- em desafio à sentença, proferida às fls. 52-57, pelo juízo da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria, nos autos da presente ação indenizatória c/c danos morais, ajuizada pelo recorrente em face de Coca Cola Indústrias LTDA.

A decisão final de mérito oriunda do 1º grau julgou improcedente a demanda, concluindo que, apesar de ter admitido a presença de corpo estranho no interior de produto fabricado pela ré e adquirido pelo autor, deixou de condenar a primeira ao pagamento de danos morais, uma vez ausente a ingestão.

O julgamento proferido dispôs nos seguintes termos, no que importa transcrever:

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação, resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Todavia, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade as



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

obrigações decorrentes da sucumbência (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil), em razão da gratuidade da justiça que ora concedo.

3

**GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA**

(...)

Irresignado com o teor da decisão final de mérito, o promovente interpôs o recurso apelatório de fls. 60-68, pugnando pela sua reforma, a fim de que a recorrida seja condenada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da falha do fornecimento do produto.

Devidamente intimado, a ré deixou de apresentar contrarrazões.

Os autos então ascenderam a esta Corte e vieram conclusos para julgamento.

É o que comporta relatar com a necessária brevidade.

**VOTO**

**1 – Do Juízo de admissibilidade recursal**

De início, entendo que estão presentes os pressupostos os quais autorizam a admissibilidade do recurso, nos termos em que estabelecem o art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal em aferir o acerto da sentença que rejeitou pleito autoral, voltado a buscar a reparação em danos morais, por ter adquirido uma garrafa KS de refrigerante para consumo próprio, cujo interior continha um corpo estranho.

Pois bem. Procedo então ao exame das razões recursais invocadas na peça.

**2 – Do mérito recursal**

Adianto que a pretensão recursal merece ser acolhida.

No caso, a que se volta a análise deste Órgão *ad quem*, em que não se discutem



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

mais a falha na produção do refrigerante e a consequente responsabilidade do fornecedor apelado, pois tal matéria já transitou em julgado, dispensa-se prova da ocorrência de dano moral para a sua constatação.

4

**GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA**

É o que se convencionou chamar de dano *in re ipsa*. Vale dizer: a mera prática da conduta induz à presunção da ocorrência do dano, conforme consolidado na jurisprudência do STJ.

Nesse diapasão, a Corte da Cidadania, em recente dissídio solutionado pela 2<sup>a</sup> Seção, a partir da análise dessa matéria no REsp nº 1899304/SP, fixou entendimento no sentido de que são presumidos os danos morais no caso em que consumidor se depara com corpo estranho encontrado em produto que adquirira, independentemente de seu efetivo consumo ou ingestão. O aresto em referência encerrou, portanto, com as divergências que havia entre a 3<sup>a</sup> e a 4<sup>a</sup> Turmas do STJ.

Os termos da decisão são melhor examinados a partir de sua integral transcrição.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSIQUÍCA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. **EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO.**

1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020.
2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor.
3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos

5

**GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA**

- alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas.
5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange "a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos".
6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.
7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde.
8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor.
9. **Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.**
10. **É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.**
11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral.

12. Recurso especial conhecido e provido.

*(STJ, REsp n. 1.899.304/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 4/10/2021.) (Destacou-se)*

Nessa linha, a simples exposição do consumidor a produto defeituoso, que pôs em

6

**GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA**

risco a sua saúde, já demonstra a violação de bem jurídico, a ensejar a aplicação do correto arbitramento de danos morais no caso.

Merce então reforma a sentença que denegou a pretensão do autor o qual buscava a condenação em danos morais, sendo então necessário aferir o montante a ser indenizado.

Pois bem.

Ainda que, na prática, não seja possível delimitar com exatidão a relevância que equivale o dano moral, a reparação deve consistir numa justa compensação pela ofensa imposta. Igualmente o *quantum* indenizatório precisa ser estabelecido de tal forma que desestimule a prática de ilícitos, recomendando-se ainda ao julgador que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e sem descurar da apreciação de todos os elementos que concorreram para a causa da lesão, bem como das suas consequências.

Por isso, entende-se que, acompanhando a função compensatória, o montante da indenização possui também um sentido punitivo que contém uma concepção de função preventiva e resulta na ideia de resarcimento. Isso faz com que os bens jurídicos ligados à personalidade da pessoa e tutelados pelo Estado não constituam simples valores abstratos dissociados da realidade hodierna.

Nessa alheta, é a lição de Carlos Alberto Bittar:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consistência-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (Reparação civil por danos morais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 205-206).

A respeito do tema, Humberto Theodoro Júnior enfatiza:

7

**GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA**

(...) resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários", acrescenta que "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão (Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. Revista dos Tribunais, v. 662, p. 07-17, dez. 1990).

Contudo não se pode fazer com que o caráter punitivo da condenação se sobreponha à natureza reparatória da indenização por danos morais. Noutras palavras, o efeito repressivo da indenização, com natureza claramente sancionatória, não pode sobrelevar o fim maior dos danos morais, que, na sua essência, têm natureza nitidamente compensatória.

Se, de um lado pode ser alcançado aquele fim, de outro tem-se o efeito pernicioso, que é o enriquecimento sem justa causa, além do incentivo ao ajuizamento de demandas, pois o abalo moral passa a ser vantajoso em vez de prejudicial à honra e à dignidade das pessoas físicas e jurídicas.

Em suma, em casos como o presente, deve-se partir da premissa de que o *quantum* indenizatório não pode ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento pelas lesões sofridas, nem tão ínfimo ao ponto de se tornar insignificante.

No presente caso, considerando que não houve maiores consequências danosas à



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

saúde do autor e de sua família, pois o consumo do produto foi evitado, compreendo razoável arbitrar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo sentido, esta 1ª Câmara de Direito Privado possui os seguintes precedentes:

em>CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELATÓRIO DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO (INSETO) EM BEBIDA ADQUIRIDA. NÃO INGESTÃO PELO AUTOR-APELANTE. IRRELEVÂNCIA PARA A MATERIALIZAÇÃO DO DANO MORAL. PRECEDENTE DO STJ NESTE SENTIDO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O ABALO PSÍQUICO. **ARBITRAMENTO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).**

8

**GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA**

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...)

(TJCE, Apelação Cível - 0116255-35.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/12/2024, data da publicação: 18/12/2024) (Destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFESA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL EM SEDE DE CONTRARRAZÕES REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO IDENTIFICADO EM COMIDA FORNECIDA PELO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DO CONSUMIDOR. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA, INDEPENDENTEMENTE DA INGESTÃO DO PRODUTO ADQUIRIDO.

POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso concreto, a ora apelada, portadora de câncer de mama e realizando tratamento oncológico, juntou aos autos foto de corpo estranho presente em marmita fornecida, pela ora apelante, aos pacientes em tratamento, bem como prints das conversas via whatsapp, informando do ocorrido, o que não foi contestado pelo hospital. 2. O Código de Defesa do Consumidor protege o usuário contra os produtos que coloquem em risco a sua segurança e, por conseguinte, a sua vida, saúde, integridade física e psíquica. 3. As falhas no manejo dos alimentos durante o seu processamento devem ser suportadas pelo fornecedor, a



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

quem cabe administrar adequadamente os riscos inerentes a cada etapa do processo de produção 4. A segunda seção do colendo STJ, a partir da análise dessa matéria no REsp nº 1899304/SP, fixou entendimento no sentido de que são presumidos os danos morais no caso em que consumidor se depara com corpo estranho encontrado em produto alimentício que tenha adquirido, independente de ocorrer a efetiva ingestão do produto. 5. **Diante do exposto, uma vez caracterizado o produto defeituoso, que pôs em risco a saúde da consumidora, torna-se evidente a violação do bem jurídico, a ensejar a correta aplicação do arbitramento de danos morais, no entanto, entendo que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) atenda melhor ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.** 6. Assim, Acolho parcialmente o apelo do Hospital (Ultrassom Serviços Médicos S/A), reduzindo o valor do dano moral para R\$2.000,00 (dois mil reais), fixando a correção monetária dos juros de mora, que deve ocorrer a partir do arbitramento, nos termos do art. 407 do Código Civil, e o arbitramento dos juros a partir da citação, nos

9

**GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA**

termos do art. 405 do CC, tendo em vista que se trata de uma relação contratual. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (...)

(TJCE, Apelação Cível - 0225112-39.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 22/05/2024, data da publicação: 22/05/2024) (Destaquei)

Assim, amparado nos fundamentos esposados, a pretensão recursal há de ser acolhida parcialmente.

**DISPOSITIVO**

Diante dos fundamentos expostos, **CONHEÇO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que a sentença proferida às fls. 52-57 seja reformada, julgando procedente em parte a demanda autoral.

**ARBITRO** o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado pelo INPC, a partir do arbitramento, e com aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por derradeiro, tendo em vista o provimento parcial do recurso, o acolhimento da pretensão do autor e o valor do proveito econômico obtido ao final, inverto o ônus sucumbencial, fixando honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor da parte adversa, calculados a partir de uma apreciação equitativa (art. 85, §8º, do CPC), mas adequada ao trabalho desempenhado pelo causídico.

É como voto.

Fortaleza, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Relatora